



APROVADO EM
23/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 0008-2022

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo

Processo nº 112-2022

Data 15-02-2022

Andressa S. S. Guimarães
Assinatura

DISPÕE SOBRE ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria da vereadora Lucinéia Alves Da Silva, e eu, Prefeito Municipal sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1º - Constituem objeto de notificação compulsória, no Município de Quatro Barras, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;



II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo poder público ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e a guarda municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 2º - A autoridade sanitária municipal proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima, ao Ministério Público ou a Procuradoria da Mulher, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo deverá, no que couber, regulamentar esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Quatro Barras

000003

Poder Legislativo 14 de fevereiro de 2022.

Lucinéia Alves Da Silva
VEREADOR



Câmara Municipal ⁰⁰⁰⁰⁰⁴ de Quatro Barras

JUSTIFICATIVA

Além de possibilitar o atendimento da vítima, o objetivo da medida é atualizar os dados sobre a violência de gênero no município, de modo que a construção de políticas públicas relacionadas ao tema seja baseada em números reais. Existe uma legislação federal determinando a notificação compulsória de casos de violência doméstica (a Lei 13.931, de dezembro de 2019). A expectativa é que, com o reforço da lei municipal, a exigência passe a ser cumprida de forma integral. É necessário informações, dados e que os serviços de saúde tenham essa sensibilidade.



000005

4.

PARGON ARVICO

Pda. administradora, para el desarrollo y control.

San Carlos

02010 62408

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.



000006

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na presença dos Vereadores Membros **Edson dos Santos Paula** e **Gilson Rodrigues Cordeiro** e com a ausência justificada, por motivo de viagem, do Vereador e Presidente da Comissão **Anderson Mendonça**, para análise do **Projeto de Lei 08/2022** de autoria do vereador **Lucinéia Alves da Silva** que "Dispõe sobre estabelecer a notificação compulsória, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. No âmbito do Município de Quatro Barras, Estado do Paraná, e dá outras providências", o qual opinado no final, pela **admissibilidade**.

24 de fevereiro de 2021


EDSON DOS SANTOS PAULA

Membro


GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Membro



000007

Câmara Municipal de Quatro Barras

PRECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos termos do art. 51, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, sob a presidência do Vereador Edson dos Santos Paula e na presença dos Vereadores Membros Antonio Cezar Creplive e Lucinéia Alves da Silva, para análise do **Projeto de Lei 0008/2022** de autoria da Vereadora Lucinéia Alves da Silva, "Que dispõe sobre estabelecer a notificação compulsória, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privada *no âmbito do município de Quatro Barras*" e dá outras providências, o qual opinando ao final, pela **admissibilidade total**, do referido projeto de Lei.

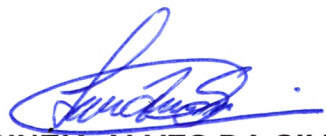
Quatro Barras, 07 de Março de 2022.


EDSON DOS SANTOS PAULA

Presidente


ANTONIO CEZAR CREPLIVE

Membro


LUCINEIA ALVES DA SILVA

Membro